



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.482 - SP
(2014/0078348-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR - SP247319
AGRAVADO : MUDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
KARINA BOZOLA GROU - SP164466

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR, E, DE PLANO, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO REQUERIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior não considera inepta a petição inicial que fornece satisfatoriamente os elementos necessários para a formação da lide, com a narração devida dos fatos, possibilitando-se a compreensão da causa de pedir, do pedido e do respectivo fundamento jurídico. Precedentes. **1.1.** A revisão do aresto impugnado, no sentido pretendido pela recorrente, exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a suficiência de provas quanto à existência de relação entre as partes e a configuração do esbulho. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.

3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, em casos de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da data da citação e a correção monetária desde quando se tornou líquido o valor indenizatório. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.482 - SP (2014/0078348-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR - SP247319
EMBARGADO : MUDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
KARINA BOZOLA GROU - SP164466

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face da decisão acostada às fls. 502-506 e-STJ, da lavra deste relator, que ***negou provimento a agravo (art. 544 do CPC/73), por meio do qual a ora agravante pretendia ver admitido recurso especial.***

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 316-327 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

Reintegração de posse. Inépcia da inicial. Inocorrência. Narração dos fatos que permite chegar à conclusão lógica. Interesse processual demonstrado. Prescrição decenal. Ação de natureza pessoal. Esbulho configurado. Perdas e danos. Cabimento. Juros de mora e correção monetária. Termo inicial. Notificação. Litigância de má-fé não configurada. Recurso improvido.

Nas razões de recurso especial, alegou o insurgente que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos de lei federal: **(i)** art. 267, inc. I, 283, 396 e 927, inc. II, do CPC/1973, sustentando ser inepta a petição inicial, pois não foi apresentada prova da relação jurídica entre as partes nem do esbulho praticado ; **(ii)** art. 3º e 267, inc. VI, do CPC/1973, defendendo a falta de interesse processual do autor recorrido; **(iii)** art. 206, §3º, inc. V, do Código Civil e art. 269, inc. IV, do CPC/1973, ao argumento de que a pretensão autoral fora alcançada pela prescrição; **(iv)** art. 926 do CPC/1973 e art. 1200 e 1210 do Código Civil, reforçando que não há direito à reintegração de posse, pois ausente a turbacão; **(v)** art. 884 e 402 do Código Civil, alegando não serem cabíveis os lucros cessantes, de modo que a condenação ao ressarcimento desses implicaria enriquecimento sem causa; **(vi)** art. 1º, §2º, da Lei 6.899/81, asseverando que os juros moratórios devem incidir a partir da publicação da sentença e a correção monetária, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partir do ajuizamento da ação.

Contrarrazões a fls. 370-391 e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, a corte de origem negou seguimento ao apelo nobre. Essa decisão foi impugnada por meio de agravo (art. 544 do CPC/73), cuja minuta está acostada a fls. 397-428 e-STJ. Sem contraminuta (fl. 430 e-STJ).

Em julgamento monocrático (fls. 439-440 e-STJ), o agravo em recurso especial foi conhecido apenas parcialmente, haja vista ter ocorrido violação ao princípio da dialeticidade, e desprovido no quanto admitido. Interposto agravo regimental (fls. 444-456 e-STJ), foi reconsiderada essa decisão e negou-se provimento ao reclamo pelos seguintes fundamentos: **(i)** incidência da Súmula 7/STJ quanto às alegações de ofensa aos artigos 3º, 267, inc. I, 283, 396, 926 927, inc. II, todos do CPC/1973, bem como aos artigos 1.200 e 1.210 do Código Civil; **(ii)** incidência das Súmulas 283 e 284 quanto à tese da prescrição; **(iii)** aplicação dos mesmos óbices (Súmulas 283/STF e 284/STF) aos argumentos relativos aos lucros cessantes; **(iv)** no que tange aos juros de mora e correção monetária, incidência das Súmulas 284/STF e 83/STJ.

Inconformado, interpôs o presente agravo interno (fls. 531-545 e-STJ) alegando, em síntese, não serem aplicáveis os óbices invocados. Requereu a reforma do *decisum* ou a apresentação do feito em mesa.

Impugnação às fls. 549-569 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.482 - SP
(2014/0078348-5)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR, E, DE PLANO, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO REQUERIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior não considera inepta a petição inicial que fornece satisfatoriamente os elementos necessários para a formação da lide, com a narração devida dos fatos, possibilitando-se a compreensão da causa de pedir, do pedido e do respectivo fundamento jurídico. Precedentes. **1.1.** A revisão do aresto impugnado, no sentido pretendido pela recorrente, exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a suficiência de provas quanto à existência de relação entre as partes e a configuração do esbulho. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.

3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, em casos de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da data da citação e a correção monetária desde quando se tornou líquido o valor indenizatório. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Inviável admitir o apelo extremo quanto às alegadas violações aos artigos art. 3º, 267, inc. I, 283, 396, 926 927, inc. II, todos do CPC/1973, bem como aos artigos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.200 e 1.210 do Código Civil, relacionadas às teses de inépcia da petição inicial; de falta de interesse processual do autor; e de ausência de direito à reintegração de posse.

Ressalte-se, primeiramente, que a jurisprudência desta Corte entende ser *"Inviável a alegação de inépcia da petição inicial se fornecidos satisfatoriamente os elementos necessários para a formação da lide, com a narração devida dos fatos, possibilitando-se a compreensão da causa de pedir, do pedido e do respectivo fundamento jurídico."* (AgRg no AREsp 659.020/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 06/08/2015).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. Não pode ser considerada inepta a petição inicial que narra de forma lógica a causa de pedir e os pedidos, e não contém nenhum dos vícios previstos no parágrafo único do art. 295 do CPC/1973.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 219.058/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 12/03/2018)

Segundo os autos, a Corte estadual manteve sentença que, em sede de ação de reintegração de posse e indenização, julgara procedente o pedido inicial formulado pela ora recorrida.

Essencialmente, a Corte de origem verificou que a petição inicial era satisfatória e permitiu o exercício da ampla defesa. No mais, o Tribunal *a quo* entendeu demonstrada nos autos a relação contratual firmada entre as partes, o rompimento do contrato e a comprovação da constituição da casa bancária em mora, caracterizando o esbulho.

Citam-se os excertos correspondentes (fls. 322-325 e-STJ, sem grifos no original):

Isso porque a exordial atendeu satisfatoriamente os requisitos elencados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil e possibilitou o exercício da ampla defesa, depreendendo-se dela que a apelada pretendia a reintegração de posse dos bens entregues ao apelante, bem como indenização por danos materiais.

O apelante apresentou contestação contrariando as pretensões da apelada, o que demonstra que a inicial cumpriu com a sua função (RT 811/249 e JTJ 141/37).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também **não merece ser acolhido o argumento de falta de interesse processual.**

O apelante sustenta que não ficou demonstrada a entrega das mercadorias pleiteadas pela apelada, de modo que não ficou caracterizada a relação negocial entre eles, bem como o esbulho praticado.

Contudo, **as notas fiscais de fs. 32/38 demonstram a relação jurídica existente entre as partes, no tocante à remessa de produtos em demonstração ao apelado.**

Ademais, a apelada juntou aos autos **notificação extrajudicial encaminhada ao apelante, em que indica quais são os bens que deram ensejo à prática de esbulho (fs. 40/42).**

Assim sendo, a **apelada tem interesse processual para deduzir o pedido de reintegração de posse, pois o fato de a posse dos equipamentos ser justa ou injusta é questão de mérito a ser examinada como tal.**

[...]

O apelante sustenta que o conjunto probatório nos autos não comprova que houve esbulho, tampouco que os produtos descritos pela apelada foram entregues ao apelante, de modo que não há elementos para deduzir que o negócio jurídico entre as partes se concretizou.

Contudo, **as provas colacionadas aos autos demonstram que os produtos foram entregues, de fato, ao apelante.** As notas fiscais de fs. 32/38 indicam quais foram **os produtos entregues pela apelada, em caráter de demonstração.**

Embora o apelante alegue que não há prova de que tais produtos foram entregues, **a apelada juntou o canhoto com a assinatura dos recebedores das mercadorias (fs. 160 e 162).**

Quanto a tais documentos, o apelante se limitou a dizer que o canhoto não apresentava o seu carimbo e que não foi possível verificar se aqueles que assinaram fazem parte do seu quadro de funcionários (fs. 175/176). Tais afirmações não são suficientes para afastar a validade dos documentos apresentados pela apelada.

Observe-se ainda que **a apelada encaminhou notificação extrajudicial constituindo o esbulho, com a relação de todos os bens que estavam em posse do apelante (fs. 40/42).**

Está consolidado o entendimento de que **para a constituição em mora do devedor basta o envio de notificação ao seu endereço,** como ocorreu na espécie.

[...]

Vale dizer que a **interpelação extrajudicial, que, como se anotou acima é essencial, serve não para caracterizar a mora, mas para comprová-la e tornar o inadimplemento absoluto.** Assim, o rompimento do contrato decorreu do fato do inadimplemento, porquanto, a partir de então, a posse se tornou injusta e se caracterizou o esbulho, ensejando a ação de reintegração de posse.

O acórdão impugnado está, portanto, fundamentado no quadro fático singular formado na presente demanda. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela recorrente exigira derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre as condições da petição inicial; a suficiência de provas quanto à existência de relação entre as partes; e quanto à configuração do esbulho. Essas medidas não são possíveis pela via estreita do recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

2. Não se afigura admissível a alegação de ofensa aos artigos 206, §3º, inc. V do Código Civil e 269, inc. IV do CPC/1973 e, tampouco, as teses de afronta aos artigos 402 e 884 do Código Civil, pois insuficientes as razões recursais.

É ônus da parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, sob pena de a deficiência das razões recursais atrair os óbices dos enunciados nº 283 e nº 284 da Súmula do STF. Nesse sentido, cita-se precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO. AUSÊNCIA RELAÇÃO DE CONSUMO. PREVALÊNCIA DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONTRATANTE NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. A falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central do acórdão recorrido, denota a deficiência da fundamentação recursal que se apegou a considerações secundárias e que de fato não constituíram objeto de decisão pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1178201/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)

2.1. No caso em comento, as instâncias ordinárias acolheram a preliminar de prescrição quanto à pretensão de reparação de danos, sujeita ao prazo trienal, mas afastou-a quanto à reintegração de posse, por entender que essa tem natureza pessoal.

Transcreve-se o excerto correspondente da sentença, mantida pelo acórdão (fl. 198 e-STJ):

Afasto a preliminar de prescrição da ação apenas em relação ao pedido de reintegração de posse, pois o pedido é de natureza pessoal, cuja prescrição ocorre em dez anos pela regra civil. Outrossim, a essência da ação é de reintegração de posse, não se pode considerar o prazo da ação ação de reparação de danos que é de cinco anos.

Por fim, acolho apenas a preliminar em relação ao pedido de reparação de danos materiais, que seria a depreciação do produto no momento da entrega e o produto no momento do julgamento da ação, pois, é cediço que referido pedido prescreve no prazo de três anos, segundo a regra do art. 206, §3º, V, do Código Civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Caberia aos insurgentes demonstrar o desacerto do acórdão recorrido, expondo as razões pelas quais a reintegração de posse no caso não teria natureza de obrigação pessoal, mas, sim, de reparação civil, de modo que seria aplicável o prazo trienal defendido pela casa bancária.

O banco insurgente, contudo, limitou-se a afirmar que o prazo aplicável seria o trienal, sem desenvolver qualquer raciocínio que sustentasse a assertiva. Ausente a fundamentação nas razões recursais, incidem os óbices contidos nos enunciados da Súmula do STF nº 283: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos êles"* e nº 284: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

2.2. Extraí-se da leitura do acórdão que o Tribunal de origem manteve a sentença também na condenação à indenização por perdas e danos na hipótese de descumprimento da obrigação de restituição dos bens.

Em resumo, a Corte estadual reconheceu o inadimplemento do contrato firmado entre as partes e consequente rescisão desse, ensejando a obrigação de restituir os bens disponibilizados pela recorrida ao banco insurgente. Admitiu-se, ainda, que a hipótese de não reintegração dos bens, ensejaria a conversão da obrigação em perdas e danos, no valor das notas fiscais, essas não contestadas pela casa bancária.

Vejam-se os excertos pertinentes (fls. 326-327 e-STJ, sem grifos no original):

Assim, o rompimento do contrato decorreu do fato do inadimplemento, porquanto, a partir de então, a posse se tornou injusta e se caracterizou o esbulho, ensejando a ação de reintegração de posse.

Ademais, é perfeitamente possível o pedido de indenização por perdas e danos, diante da hipótese de o apelante não reintegrar os bens requeridos.

Ora, com a resolução contratual e não se encontrando o apelante na posse dos bens, a solução é apurar as perdas e danos para indenizar os prejuízos experimentados pela apelada, pois o inadimplemento da obrigação provoca danos àquele que é titular do direito de exigir-la.

A prescrição também aqui não se caracteriza, pois somente com a constatação do desaparecimento dos bens é possível perseguir a substituição necessária.

Os valores dos equipamentos não foram devidamente questionados em contestação (fs. 70/88). Assim, a falta de oportuno questionamento gerou a preclusão.

Caberia ao insurgente demonstrar o erro no acórdão recorrido, expondo as razões pelas quais não seria cabível a conversão da obrigação de restituição em perdas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e danos e, ainda, por que não estaria preclusa a controvérsia quanto ao valor das mercadorias. Deveria ter indicado, ainda, como violados, os dispositivos correspondentes à fundamentação do aresto. Ausente esses argumentos nas razões recursais, incidem os óbices contidos nos enunciados sumulares 283/STF e 284/STF.

3. Não se afigura cabível a reforma do aresto estadual quanto aos juros de mora e à correção monetária.

3.1. Primeiramente, quanto aos juros de mora, não houve indicação de dispositivo legal violado, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF, haja vista a fundamentação vinculada própria do recurso especial.

Nesse sentido, citam-se precedentes: **AgInt no REsp 1613285/PR**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 09/03/2018; **AgInt no AREsp 1233590/SP**, Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018; **AgInt no AREsp 1220015/RS**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018; **AgInt no REsp 1280824/SP**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018.

3.2. A respeito da correção monetária, relembra-se que a jurisprudência deste Sodalício entende tratar-se de medida que visa à recomposição do valor devido. *"A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita"* (REsp 1.112.524/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01.09.2010, DJe 30.09.2010).

Ademais, *"A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, em casos de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da data da citação e a correção monetária a partir da data em que se tornou líquido o valor indenizatório."* (AgRg no AREsp 667.522/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 31/05/2016).

No caso, o Tribunal de origem identificou como termo inicial para a incidência da correção monetária a data da notificação, momento em que caberia ao devedor restituir os bens ao credor. Conhecidos os valores desses, tem-se líquida a obrigação. Cita-se o trecho correspondente (fls. 327 e-STJ):

A correção monetária, porém, não pode ser apurada desde a sentença,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas sim desde a notificação, quando apurados os valores da mercadoria. Nesta data, a mercadoria devia ser restituída no estado em que estivesse, razão pela qual a desvalorização monetária é imputada ao apelante.

O acórdão impugnado acompanhou, portanto, a orientação firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Aplicável, assim, o óbice enunciado na Sumula 83/STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0078348-5 **AgInt nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 498.482 / SP

Números Origem: 01501390920108260100 20101501397 5830020101501397

PAUTA: 26/06/2018

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR - SP247319
AGRAVADO : MUDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
KARINA BOZOLA GROU - SP164466

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR - SP247319
EMBARGADO : MUDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
KARINA BOZOLA GROU - SP164466

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.